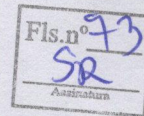




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM Nº: Nº 010/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Estreito/MA

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a viabilidade e a legalidade da escolha do critério de **menor preço** para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de contabilidade, folha de pagamento, compras e portal da transparência, conforme o Termo de Referência, que regula a licitação em questão, em vez da adoção da **média ponderada** para julgamento das propostas.

A **Câmara Municipal de Estreito/MA** busca garantir a contratação do melhor preço possível, atendendo aos princípios da **eficiência** e **economia** previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, ao mesmo tempo em que respeita a legislação vigente, especialmente a **Lei nº 14.133/2021**, que regula as licitações e contratos administrativos.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, determina que o critério de julgamento das propostas pode ser feito com base em três modalidades principais: **menor preço, melhor técnica e técnica e preço**, conforme estabelecido no **art. 33**. Dentre esses, a **Lei nº 14.133/2021** também prevê, no caso de serviços ou fornecimento de bens com especificações usuais no mercado, que a **menor preço** pode ser utilizado como critério de julgamento, desde que os requisitos técnicos sejam bem definidos e as propostas possam ser comparadas com clareza.

O critério de **menor preço** é perfeitamente aplicável para o tipo de objeto em questão, pois trata-se de sistemas cujas especificações técnicas foram amplamente detalhadas no **Termo de Referência**, permitindo que as propostas sejam analisadas com base nos preços oferecidos pelas empresas participantes, sem a necessidade de análise mais complexa envolvendo a **média ponderada**.

3. JUSTIFICATIVA PARA O USO DO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO

O critério de **menor preço** é justificado pela **natureza do objeto a ser contratado**, que envolve a aquisição de **licenças de uso de software e serviços técnicos de implantação e suporte**, com **especificações bem definidas e objetivas**. A análise das propostas será objetiva, baseando-se diretamente no valor ofertado pelas empresas, sem que haja necessidade de avaliação de diversos fatores como qualificação técnica diferenciada, que justificaria o uso da **média ponderada**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA

As razões para a escolha do critério de **menor preço** são as seguintes:

1. **Objetividade e Clareza das Especificações:** O **Termo de Referência** especifica claramente as funcionalidades e exigências dos sistemas de **contabilidade, folha de pagamento, compras e portal da transparência**, tornando desnecessário um critério mais complexo de julgamento das propostas. Todos os licitantes estarão competindo com base em parâmetros bem definidos e comparáveis.
2. **Adequação à Legislação:** A Lei nº 14.133/2021, no **art. 33, §1º**, prevê que o critério de **menor preço** pode ser adotado quando o objeto da licitação for “bem ou serviço de fornecimento constante de especificações usuais no mercado, não sendo necessário um critério de julgamento mais complexo”. Este é o caso em questão, pois os sistemas contratados são soluções comuns e padronizadas no mercado.
3. **Eficiência e Economia:** A utilização do critério de **menor preço** visa garantir a **economia** no uso dos recursos públicos, um princípio fundamental da administração pública, sem que haja comprometimento na qualidade técnica do serviço prestado. A **Câmara Municipal de Estreito/MA** poderá obter o melhor preço sem abrir mão da qualidade, uma vez que as condições técnicas já estão claramente estabelecidas.
4. **Simplicidade no Julgamento:** A análise baseada no **menor preço** é simples e objetiva, o que permite uma decisão mais ágil no processo licitatório. Para objetos cujas especificações são claras, como é o caso dos **sistemas de software**, o uso da média ponderada não oferece benefícios significativos e torna o processo mais burocrático e complexo sem necessidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino favoravelmente** pela adoção do critério de **menor preço** como mais adequado para a presente contratação, uma vez que o objeto da licitação é um serviço bem definido, cujas especificações técnicas são claras e padronizadas, o que torna desnecessária a utilização da **média ponderada**. Essa escolha atende aos princípios da **economia, eficiência e objetividade**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, e garante a melhor relação custo-benefício para a **Câmara Municipal de Estreito/MA**.

Este parecer tem caráter consultivo e visa fornecer as fundamentações jurídicas necessárias para a escolha do critério de julgamento mais adequado ao presente caso, de acordo com a legislação vigente.

É o parecer.

Estreito/MA, 21 de janeiro de 2025.

LUCAS VASCONCELO LACERDA DE PAULA
OAB/MA 14.553
Procurador